



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

DECRETO Nº 2.628/2013

Disciplina os procedimentos de descontos consignados em folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Três Corações, bem como servidores inativos e pensionistas do IPRECOR e dá outras providências.

O Senhor **CLÁUDIO COSME PEREIRA DE SOUZA**, Prefeito do Município de Três Corações, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos dispositivos do Artigo 131, Inciso IX da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Ficam disciplinados, de acordo com as disposições deste decreto, os procedimentos a serem utilizados na consignação facultativa em folha de pagamento do servidor público municipal do poder executivo, ativo, inativo e pensionistas.

Art. 2º Entendem-se por consignações, os descontos realizados nos vencimentos e proventos dos servidores públicos e nas pensões devidas a seus beneficiários.

Art. 3º Para os fins deste decreto, considera-se:

§ 1º Servidor Público:

I - o servidor em atividade com vínculo estatutário com o Município;

II - o servidor inativo.

§ 2º Consignatária: a entidade conveniada na forma deste decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações.

§ 3º Consignante: a administração municipal direta e autárquica.

§ 4º Consignado: o servidor estatutário, inclusive exercente de cargo comissionado ou de agente político, ou o respectivo pensionista.

§ 5º Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou proventos, efetuado por força de lei ou mandado judicial.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

§ 6º Consignação facultativa: o desconto efetuado com a prévia e expressa autorização do servidor ou pensionista, relativo às importâncias pertinentes a aquisição de bens, produtos ou serviços por ele contratadas diretamente com as entidades referidas no artigo 5º deste Decreto, credenciadas como consignatárias na forma prevista neste Decreto.

§ 7º Margem consignável: parcela dos vencimentos, subsídios, proventos e pensões passível de consignação facultativa.

§ 8º Sistema de Consignação em Folha de Pagamento: conjunto de atividades pertinentes às consignações facultativas e compulsórias previstas neste decreto, coordenado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 4º São consignações compulsórias:

I - contribuição para a Previdência Social;

II - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

III - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

VI - outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 5º São consignações facultativas:

I - as mensalidades instituídas em assembléia geral para custeio de entidades de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau;

II - o reembolso de despesas efetuadas com a compra de gêneros alimentícios, passagens municipais, medicamentos, botijões de gás, e demais, adquiridos de consignatária;

III - as prestações referentes a empréstimo pessoal obtido em instituições bancárias conveniadas;

IV - as prestações referentes a empréstimo pessoal obtido em cooperativas de crédito ou associações de servidores públicos;



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

V - as prestações e amortizações referentes a financiamento de imóvel residencial ou veículo obtido junto a instituições bancárias;

VI - os prêmios ou contribuições para planos de seguro de vida contratados em entidades instituidoras desse produto;

VII - as contribuições para planos de saúde e odontológico contratados em entidades instituidoras desses produtos;

Art. 6º Podem ser credenciadas como consignatárias em caráter facultativo apenas:

I - entidades representativas de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, todas constituídas e integradas por servidores ou pensionistas, com sede na Cidade de Três Corações, nas condições estabelecidas neste decreto;

II - sociedades cooperativas de gêneros alimentícios, constituídas e integradas por servidores ou pensionistas, com sede na cidade de Três Corações;

III - sociedades cooperativas ou associações de crédito, constituídas e integradas por servidores, desde que em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente registradas no Banco Central do Brasil;

IV - entidades instituidoras de planos de seguros, planos de saúde e odontológico;

V - instituições bancárias, públicas e privadas;

VI - órgãos da administração pública direta e indireta instituídos pelo Poder Público de qualquer nível de governo.

VII - Pessoa Jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita, devidamente credenciada nos termos do artigo 7º deste decreto.

Art. 7º Para serem credenciadas como consignatárias, exigir-se-á das entidades referidas no artigo 6º deste decreto, comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, além do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - para as entidades referidas nos incisos I e II do artigo 6º, comprovação de que:

a) suas respectivas sedes se localizam na Cidade de Três Corações;



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

b) possuem número mínimo de 50 (cinquenta) servidores ou pensionistas como associados.

II - para as entidades referidas nos incisos III a V do artigo 6º, comprovação de que:

a) possuem autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador competente há pelo menos 05 (cinco) anos;

b) atendem às normas estabelecidas neste decreto.

§ 1º As entidades referidas no inciso III do artigo 6º deste decreto deverão demonstrar, ainda, que contam com o número mínimo de 50 (cinquenta) servidores ou pensionistas associados.

§ 2º Os requisitos estabelecidos neste artigo devem ser mantidos enquanto a entidade for credenciada como consignatária, sob pena de descredenciamento.

Art. 8º O pedido de credenciamento como consignatária deverá ser feito por meio de requerimento dirigido ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Três Corações, instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previstos neste decreto, bem como de outras que forem julgadas necessárias à sua apreciação.

Parágrafo único. A verificação do atendimento das condições, exigências e requisitos de que trata este artigo, bem como da regularidade da documentação apresentada, será feita pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal com suporte da Secretaria de Governo através de sua Assessoria Jurídica.

Art. 9º Compete ao titular da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, desde que presentes o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem assim atendidas as condições exigidas por este decreto, decidir sobre o pedido de credenciamento e autorizar a formalização do respectivo termo de convênio.

Parágrafo único. Ao Departamento de Recursos Humanos incumbe formalizar o termo de convênio e ao Departamento de Folha de Pagamento, atribuir à entidade os códigos e sub-códigos de descontos específicos e individualizados nos quais serão averbadas as consignações.

Art. 10 O sistema de consignação observará os princípios da formalidade e da transparência, bem como as seguintes regras:

I - as consignações compulsórias ou legais terão prioridade sobre as facultativas;



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

II - as consignações facultativas obedecerão ao critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancela a anterior.

Art. 11 As consignações facultativas em folha de pagamento observarão:

I - o limite máximo de 6 (seis) entidades consignatárias por servidor ou pensionista;

II - o limite máximo de 1 (um) empréstimo pessoal por servidor ou pensionista.

Art. 12 O somatório das consignações facultativas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da margem consignável dos vencimentos, subsídios, proventos e pensões.

§ 1º A margem consignável compreende o vencimento base do servidor no cargo atual, acrescido das demais vantagens permanentes, na forma da legislação específica, não se estendendo às gratificações ou incentivos transitórios, deduzidas as consignações compulsórias.

§ 2º Uma vez observadas as disposições deste decreto e ocorrendo excesso do limite estabelecido no "caput" deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas até que se restabeleça a margem consignável.

§ 3º As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas por insuficiência de margem, poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato.

§ 4º Ressalvando o disposto no § 4º deste artigo, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata este decreto, caberá ao servidor ou pensionista providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 5º Cabe ao servidor ou pensionista e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas neste decreto, ficando sob a inteira responsabilidade dos mesmos os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

§ 6º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 50% (cinquenta por cento), quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

§ 7º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 7º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite.

§ 8º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 7º.

§ 9º Não será incluída ou processada pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos, a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no § 7º.

§ 10 As parcelas referentes a empréstimo pessoal não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da margem consignável do servidor, sem prejuízo do disposto no artigo 12 deste Decreto.

Art. 13 O repasse à consignatária do produto das consignações far-se-á até o mês subsequente àquele no qual foram os descontos efetuados, desde que devidamente regular sua situação tributária.

Art. 14 A consignatária facultativa que receber qualquer quantia indevida, fica obrigada a devolvê-la diretamente ao servidor ou pensionista, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a contar da data do repasse, com juros e correção monetária do período.

Art. 15 As entidades consignatárias deverão se recadastrar anualmente, na forma e no prazo estabelecido em portaria expedida pela Secretaria Municipal Administração e Recursos Humanos.

Art. 16 As taxas de juros praticadas pelas instituições deverão ser disponibilizadas, permanentemente, e atualizadas mensalmente, para fins de consulta, na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Três Corações, incumbindo à Secretaria responsável os procedimentos cabíveis para tanto.

Art. 17 Toda e qualquer consignação facultativa deverá ser precedida da autorização formal e expressa por escrito do servidor ou pensionista e somente será efetivada mediante ratificação expressa da Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

§ 1º As entidades consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o servidor ou pensionista, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito, para o desconto em folha.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

§ 2º A autorização por escrito para desconto em folha de pagamento, fornecida pela própria entidade, observará, obrigatoriamente, o modelo estabelecido em portaria da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

§ 3º Quando solicitado pelo consignante, a entidade consignatária terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar a autorização firmada pelo servidor ou pensionista, sob pena de advertência.

Art. 18 Nos financiamentos e empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao servidor ou pensionista, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total financiado;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento.

Art. 19 Independentemente de solicitação do servidor ou pensionista, uma vez quitado antecipadamente o compromisso assumido, fica a consignatária obrigada, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do adimplemento das obrigações, a excluir a respectiva consignação de seu sistema eletrônico de consignações, informando à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, para os devidos fins.

Parágrafo único. Não ocorrendo a exclusão da consignação na forma prevista neste artigo, será aplicada à consignatária a pena de advertência prevista no inciso I do artigo 22 deste decreto, e, ocorrendo o desconto indevido, estará ela obrigada a restituir os valores correspondentes, com juros e correção monetária do período, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do desconto.

Art. 20 Sempre que solicitado pelo servidor ou pensionista, a entidade consignatária terá prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para fornecer quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, sob pena de aplicação da pena de advertência prevista no inciso I do artigo 22 deste decreto.

Art. 21 As consignações facultativas poderão ser canceladas:



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

I - por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, não alcançando as consignações já averbadas ou em processo de averbação;

II - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada à Secretaria de Administração e Recursos Humanos;

III - por interesse do servidor ou pensionista, nas modalidades de consignação previstas dos incisos I, II, VI e VII do artigo 4º deste decreto, expresso por meio de solicitação à entidade consignatária correspondente.

Art. 22 Poderão ser aplicadas às consignatárias as seguintes penalidades:

I - Advertência quando:

a) as consignações forem processadas em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto;

b) não forem atendidas as solicitações da consignatária;

c) for infringido o disposto nos artigos 15, 18, 19 e 20 deste decreto;

d) não forem prestadas as informações solicitadas pelo servidor ou pensionista na forma do artigo 20 deste decreto.

II - Descredenciamento, quando a consignatária:

a) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto neste decreto, mediante simulação, fraude, dolo, conluio ou culpa;

b) ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que em seus códigos sejam procedidas consignações por parte de terceiros;

c) utilizar produtos para consignação não previstos no artigo 5º deste decreto.

§ 1º Quando aplicada a pena de cancelamento, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 2º O descredenciamento de consignação implicará denúncia do respectivo convênio.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

Art. 23 É defeso ao servidor ou pensionista envolvido em fraudes ao sistema de consignações, mediante simulação, dolo, conluio ou culpa, na forma tentada ou consumada, obter consignações de natureza facultativa pelo período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto do Servidor Público do Município.

Art. 24 Os casos omissos que digam respeito ao sistema de consignações em folha de pagamento serão resolvidos por ato conjunto dos titulares das Secretarias Municipais de Finanças, Governo, Administração e Recursos Humanos e Controle Interno, que editarão com o aval do chefe do poder executivo, quando necessário, normas complementares ao cumprimento deste decreto, inclusive com o objetivo de modernizar o referido sistema, bem como de evitar a ocorrência de fraudes e de outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores e pensionistas e às entidades consignatárias.

Art. 25 As operações de crédito consignado de que trata o presente Decreto não poderão exceder:

I - a 120 (cento e vinte) meses, para financiamento de imóvel residencial;

II – a 60 (sessenta) meses para as demais operações.

§ 1º Excepcionalmente, as operações de crédito de que trata o caput, poderão exceder a 60 (sessenta) meses, até o limite de 120 (cento e vinte) meses, quando demonstrado, mediante análise prévia da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, através de laudo social e financeiro, a necessidade para viabilização financeira familiar do servidor.

§ 2º Considera-se para apuração da “necessidade para viabilização financeira familiar do servidor”, o demonstrativo de redução de gastos atuais com pagamento de juros, correções monetárias e demais, em planilha financeira própria, ante a realização de nova consignação nos termos do § 1º, do artigo 25 deste Decreto.

§ 3º A consignação de operações de crédito com prazos superiores a 60 (sessenta) meses, obedecerão ao limite máximo de 1 (um) empréstimo pessoal por servidor ou pensionista, não podendo cumular-se com operações já existentes, mesmo que com prazos inferiores.

§ 4º A Instituição financeira somente poderá levar a efeito a operação de crédito, conforme o disposto no parágrafo anterior, mediante autorização expressa e individual, emitida pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

Art. 26 Às consignações em folha de pagamento aplicam-se subsidiariamente, no que couber, às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

Art. 27 Revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 2.182, de 06/04/2011 e nº 2.361, de 10/04/2012, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 174, em seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Três Corações, 2 de setembro de 2013.

Cláudio
CLÁUDIO COSME PEREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

10